II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à realização de uma convergência progressiva dos resultados económicos durante a primeira fase da União Económica e Monetária

COM(89) 466 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Setembro de 1989)

(89/C 283/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seus artigos 103º e 145º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho Europeu, reunido em Madrid em Junho de 1989, reiterou a «sua determinação de realizar progressivamente a União Económica Monetária, tal como previsto pelo Acto Único»; que decidiu «que a primeira fase da realização da União Económica e Monetária terá início em 1 de Julho de 1990»; que declarou que «a União Económica e Monetária deverá situar-se na perspectiva da realização do mercado interno e no contexto da coesão económica e social» e que a «sua realização deverá ter em conta o paralelismo entre os aspectos económicos e monetários, respeitar o princípio da subsidiariedade e responder à diversidade das situações específicas»;

Considerando que, para facilitar os progressos no sentido da União Económica e Monetária, deve ser realizado um grau elevado de convergência dos resultados económicos dos Estados-membros, através de uma maior compatibilidade e de uma coordenação mais estreita das políticas económicas; que esse reforço da coordenação das políticas económicas contribui igualmente para a realização dos objectivos comunitários, nomeadamente para a convergência, a um nível elevado, dos resultados económicos no contexto da estabilidade monetária;

Considerando que a coordenação das políticas económicas deve basear-se na perspectiva de um mercado aberto simultaneamente no plano interno e no plano externo;

Considerando que a realização dos objectivos do Acto Único Europeu, mais particularmente a realização do mercado interno, obrigará a uma coordenação mais eficaz das políticas, visto que irá aumentar o grau de integração económica e financeira e irá reforçar a concorrência e as alterações estruturais, amplificando assim a transmissão, através das fronteiras, dos efeitos das políticas económicas; que, por força do disposto no artigo 102ºA, os Estados-membros têm em consideração a experiência adquirida graças à cooperação no âmbito do Sistema Monetário Europeu (SME); que a primeira fase da União Económica e Monetária deve constituir uma base sólida que garanta o sucesso da sua aplicação e a sua viabilidade;

Considerando que o reforço da coordenação deve basear-se na vontade política de aprofundar o consenso quanto à metodologia global da política económica; que os progressos neste processo de coordenação pressupõem flexibilidade, subsidiariedade e compromissos mútuos ao nível da tomada de decisões, bem como um processo de aprendizagem através da prática,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Com vista à realização na Comunidade de um crescimento sustentado não inflacionista, bem como de um nível elevado de emprego e do grau de convergência económica necessário para o sucesso da primeira fase da União Económica e Monetária, na perspectiva da realização do mercado interno e no contexto da coesão económica e social, o Conselho efectua uma vigilância multilateral. Neste contexto, examinará periodicamente:

— a situação, as perspectivas e as políticas económicas na Comunidade e nos Estados-membros,

— a compatibilidade das políticas no interior dos Estados-membros e em toda a Comunidade,

— o ambiente económico externo e a sua interacção com a economia comunitária.

A vigilância multilateral abrange todos os aspectos da política económica, numa perspectiva tanto de curto como de médio prazo.

Artigo 2º

O Conselho efectua a vigilância multilateral em sessões de âmbito restrito. O Conselho pode autorizar o seu presidente a tornar públicos os resultados das suas deliberações.

A vigilância multilateral, graças ao processo de aprendizagem através da prática, deve traduzir-se progressivamente em políticas compatíveis, resultantes de compromissos mútuos por parte dos Estados-membros. Neste contexto, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode formular recomendações de política económica.

Artigo 3º

O Conselho procede à vigilância multilateral com base em relatórios e análises apresentados pela Comissão, que incluem, nomeadamente:

— indicadores de resultados económicos, que incluem a política monetária e orçamental, as tendências da oferta e da procura, a evolução dos preços e dos custos, o emprego, os mercados financeiros, os desequilíbrios externos e internos,

— relatórios periódicos sobre a situação económica, as perspectivas e as políticas dos Estados-membros,

— um relatório económico anual sobre a Comunidade, que examine a situação económica global e a orientação subjacente da política económica.

Os trabalhos do Conselho em matéria de vigilância multilateral são preparados pelo Comité Monetário, cujo presidente participa nas reuniões do Conselho.

Artigo 4º

O relatório económico anual é adoptado pelo Conselho, sob proposta da Comissão, tendo em conta os pareceres emitidos pelo Parlamento Europeu e pelo Comité Económico e Social.

Artigo 5º

A vigilância multilateral incide principalmente sobre as políticas macroeconómicas, microeconómicas e estruturais. Essa vigilância inclui um exame das políticas orçamentais, tanto quanto possível antes da programação orçamental nacional, concentrando-se mais particularmente no volume e no financiamento dos défices orçamentais. O processo de coordenação daí resultante deve incluir uma análise das tendências a médio prazo da política orçamental e das suas implicações sobre a política económica geral. No exercício da sua vigilância, o Comité de Política Económica é consultado relativamente a estas matérias.

Artigo 6º

Sempre que os desenvolvimentos económicos potenciais ou efectivos, num ou em vários Estados-membros, apresentem riscos para a economia comunitária, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Comité Monetário, procede a um exame da situação económica. Este exame pode levar à formulação de recomendações específicas destinadas a um ou a vários Estados-membros de modo a serem efectuadas as necessárias correcções da política económica.

Artigo 7º

Sempre que acontecimentos exteriores à Comunidade possam ter consequências graves para a economia comunitária, o Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Comité Monetário, reúne-se a fim de discutir sobre eventuais medidas a tomar. Sempre que estiver em causa a política monetária ou cambial, é consultado o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros.

Artigo 8º

De modo a assegurar a coerência entre as políticas monetárias e as outras políticas económicas, o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais apoia o exercício de vigilância multilateral. O seu presidente é convidado a participar nas reuniões do Conselho.

Artigo 9º

O presidente do Conselho e a Comissão elaborarão um relatório periódico sobre os resultados da vigilância multilateral que apresentam ao Conselho Europeu e ao Parlamento Europeu.

Os governos apresentam aos seus parlamentos nacionais os resultados da vigilância multilateral de modo a que estes últimos possam ser tomados em consideração na elaboração das políticas económicas nacionais.

Artigo 10º

Com base num relatório apresentado pela Comissão, o Conselho examina periodicamente os progressos efectuados na vigilância multilateral graças à aplicação da presente decisão. O relatório é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu.

Artigo 11º

São revogadas:

i) A Decisão 74/120/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à realização de um elevado grau de convergência das políticas económicas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia [1];

ii) A Directiva 74/121/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1974, relativa à estabilidade, ao crescimento e ao pleno emprego na Comunidade [2].

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

---

[1] JO nº L 63 de 5. 3. 1974, p. 16.
[2] JO nº L 63 de 5. 3. 1974, p. 19.

Recomendação de decisão do Conselho que altera a Decisão 64/300/CEE, relativa à colaboração entre os bancos centrais dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia

COM(89) 467 final

(Apresentada pela Comissão em 26 de Setembro de 1989)

(89/C 283/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 105º e o primeiro travessão do seu artigo 145º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão de ... de 1989,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Conselho Europeu decidiu, na sua reunião de 26 e 27 de Junho de 1989 em Madrid, que a primeira fase da realização da União Económica e Monetária terá início em 1 de Julho de 1990;

Considerando que o artigo 102ºA do Tratado, bem como a realização da primeira fase da União Económica e Monetária, tornam necessário um maior grau de convergência dos resultados económicos no sentido de um crescimento não inflacionista e da coesão económica e social entre os Estados-membros;

Considerando que se deve promover uma maior convergência com o objectivo de alcançar a estabilidade interna dos preços, o que constitui, simultaneamente, uma condição necessária para a estabilidade das taxas de câmbio, de acordo com as exigências do Sistema Monetário Europeu;

Considerando que a realização da primeira fase da União Económica e Monetária terá uma incidência fundamental na realização do mercado interno e, em especial, na eliminação de todos os entraves à integração financeira, no reforço do processo de coordenação das políticas monetárias, na intensificação da colaboração entre os bancos centrais noutras matérias do âmbito da sua competência e que, neste contexto, é conveniente prever o alargamento do âmbito da autonomia dos bancos centrais;

Considerando que os instrumentos para a formulação da política monetária numa União Económica e Monetária devem estabelecer uma autonomia adequada das instituições e o empenho na estabilidade dos preços, que é essencial para que essa união seja bem sucedida;

Considerando que, com vista ao objectivo da União Económica e Monetária, as missões e o papel do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais devem ser alargados e reforçados,